



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.805 - SP (2017/0003091-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO E OUTRO(S) - SP184460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, C/C ART. 29 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE NA PRÁTICA DELITUOSA. E COMPROVAÇÃO DO DOLO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. As questões referentes à participação da recorrente na prática delituosa e à existência do dolo demandam o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.805 - SP (2017/0003091-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO E OUTRO(S) - SP184460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 992/997, de minha relatoria, em que conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para reduzir a pena da agravante para 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão pela prática do crime do art. 171, § 3º, c/c 29 e 71, todos do Código Penal.

A defesa reitera que não há provas da participação da recorrente na empreitada criminosa, bem como alega que não ficou demonstrado o dolo, elemento necessário para a configuração do delito de estelionato.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.805 - SP (2017/0003091-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Observa-se que o Tribunal Regional assim se manifestou acerca da alega ausência de provas da participação da agravante na prática delituosa:

No que tange à autoria delitiva de Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula e Virgílio Brazão de Paula, restou demonstrado nos autos que Viviane era a responsável técnica da Drogaria Total Farma Ltda. ME, fato reconhecido pela mesma em seu interrogatório e corroborado pelos documentos acostados aos autos, bem como pelas testemunhas arroladas. Aliás, a ré informou como era realizado o procedimento da drogaria, em relação ao registro e arquivo de documentos, demonstrando total ciência do que ocorria no estabelecimento.

Ademais, não há como passar despercebido a quem participa diretamente em toda movimentação da drogaria o longo tempo de recebimentos indevidos e a grande quantidade de vendas falsas, além de ser esposa do réu Virgílio, freqüentando diariamente o estabelecimento e sendo sua responsável técnica. (e-STJ fl. 835)

Observa-se que a pretensão da defesa, quando alega que não há nos autos provas da participação da agravante no delito, é o revolvimento do acervo fático-probatório reunido nos autos, o que não se admite na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Nessa linha:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTS. 33 e 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO CONDENATÓRIO. CONDUTA DELITIVA. PARTICIPAÇÃO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu pela falta de comprovação de participação dos agravados na conduta delitiva, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 809.393/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/10/2016).

Acresça-se, ainda, que a tese de ausência de dolo demanda dilação probatória, incompatível com a via do recurso especial. Incidência, também nesse ponto, do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0003091-2

AgRg no
AREsp 1.037.805 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014047520114036113 14047520114036113 201161130014046

EM MESA

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA
ADVOGADO	: PAULO SERGIO SEVERIANO E OUTRO(S) - SP184460
AGRAVANTE	: VIRGILIO BRAZAO DE PAULA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PALIM - SP190965
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: GRACIELA BRAZAO DE PAULA
CORRÉU	: ROGERIO DOS SANTOS DOMINGOS
CORRÉU	: JOSE CONSTANTINO DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA
ADVOGADO	: PAULO SERGIO SEVERIANO E OUTRO(S) - SP184460
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.